ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
VARA REGIONAL DE GARANTIAS DA COMARCA DE JOINVILLE

# PORTARIA N. 18/2026

Regulamenta a observância de prazo para manifestação dos interessados em justificar a manutenção de sigilo em autos de investigação criminal em curso, a fim de preservar diligências em andamento, no âmbito da Vara Regional de Garantias da Comarca de Joinville.

O Doutor Fernando Rodrigo Busarello, Juiz de Direito da Vara Regional de Garantias da Comarca de Joinville, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** o disposto no enunciado de Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.";

**CONSIDERANDO** que o art. 3º-B, XV, do Código de Processo Penal, dispõe competir ao Juízo de Garantias "assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento";

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar o fluxo de trabalho relacionado ao acesso aos autos de investigações e medidas cautelares, que tem gerado retrabalho a diversos atores do processo, com a manifestação prévia da Autoridade Policial e do Ministério Público acerca de diligências em andamento;

**CONSIDERANDO** que o processo eletrônico apresenta prazos incompatíveis com a celeridade da medida de acesso aos autos, tendo em vista a possibilidade de elastecimento de prazos em 10 dias para abertura no sistema eletrônico;

**CONSIDERANDO** que a prática tem demonstrado ser excepcional a necessidade de manutenção de sigilo após noticiada a existência de diligências investigativas;

**CONSIDERANDO** que são a Autoridade Policial e o Ministério Público os condutores das investigações criminais e, portanto, têm o domínio de fato sobre a necessidade de preservação de sigilos específicos para o êxito de diligências investigativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alertar previamente a Autoridade Policial e o Ministério Público acerca das diretrizes deste Juízo para a concessão de acesso aos autos, de modo a preservar o interesse público que rege o sigilo das investigações criminais, ao tempo em que deve ser preservada a garantia de acesso aos autos para o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa;

## RESOLVE:

**Art. 1º.** O sigilo das investigações criminais e medidas cautelares correlatas observará regulamentação interna própria nesta unidade jurisdicional e considerará a necessidade

de preservação de diligências em andamento.

**Art. 2º.** Enquanto submetido a sigilo superior a 1, o acesso e habilitação nos autos se dará mediante prévia decisão judicial.

**Art. 3º.** Sempre que forem praticados atos de cumprimento de medidas cautelares criminais, ainda que inexitosos, que impliquem conhecimento da investigação por interessados, o pedido de acesso aos autos respectivos deverá ser concluso para análise, por decisão judicial, e será apreciado após 24 horas do requerimento, independentemente de prévia intimação da Autoridade Policial ou do Ministério Público.

**§ 1º.** Incluem-se nessas hipóteses o cumprimento de mandados de busca e apreensão, bloqueio de bens e valores, cumprimento ou publicação de mandados de prisão ou qualquer outra medida que exteriorize a existência do feito.

**§ 2º.** O prazo previsto neste artigo visa oportunizar tempo razoável para que o interessado no sigilo dos autos - Autoridade Policial ou Ministério Público - manifeste fundamentação adequada para a sua preservação, sem obstar o exercício do direito de defesa em tempo razoável.

**Art. 4º.** É ônus da Autoridade Policial ou do Ministério Público noticiar imediatamente a pendência de diligências, nas hipóteses em que haja o cumprimento parcial de ordens judiciais e que o acesso aos autos possa comprometer a conclusão do seu cumprimento em sigilo, quando necessário, a fim de que a concessão de acesso por ocasião da análise prevista no art. 3º não frustre diligências em andamento.

**Parágrafo único.** A manifestação deverá ser fundamentada e apresentar especificamente as razões e as diligências sobre as quais se pretende manter o sigilo.

**Art. 5º.** A análise do cabimento da concessão de acesso aos autos à luz das manifestações provocadas em cumprimento desta portaria é matéria jurisdicional, a ser apreciada em cada caso concreto.

**Art. 6º.** Encaminhe-se cópia desta portaria ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Delegacia de Polícia Federal, à Delegacia Regional da Polícia Civil e à Seção de Publicações da Diretoria de Gestão Documental e Memória do TJSC para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, dispensada a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça na forma do art. 4º do CNCGJ de 2025.

Joinville, 02 de outubro de 2026.

---




Documento assinado eletronicamente por **Fernando Rodrigo Busarello**, **Juiz de Direito de Entrância Especial**, em 06/10/2026, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **10845917** e o código CRC **0C19BBC2**.

---